



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 051, de 14 de agosto de 2023.**

**Altera o artigo 139 da Lei Municipal nº 2.054, de 05 de novembro de 2015, que institui o Código de Edificações do Município de Santa Clara do Sul, e dá outras providências.**

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 139 da Lei Municipal nº 2.054, de 05 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 139 Nas edificações situadas em vias não servidas por esgotos cloacais devem ser instalados fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbio e clorador, obedecendo às seguintes especificações:*

*I – (...)*

*II - Quanto ao sumidouro:*

*(...)*

*c) Conforme dimensionamento aprovado para o loteamento. O coeficiente de infiltração de cada loteamento poderá ser consultado junto ao Setor de Engenharia.*

*d) Se for de interesse utilizar um sistema diferente do aprovado para o loteamento, deve ser apresentado, junto ao projeto, o laudo de ensaio de permeabilidade do solo, atestado por responsável técnico.*

*(...)*

*§1º - O sumidouro, fossa séptica e o filtro devem apresentar abertura de inspeção de fácil acesso, com o diâmetro mínimo de 150mm, para permitir a limpeza da câmara.*



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

*§2º A fossa séptica, o filtro anaeróbico e o sumidouro devem ser localizados dentro do lote, em uma área não coberta, com uma tampa visível que permita acesso livre para a limpeza e fiscalização.*

*§3º É responsabilidade do usuário/morador garantir as condições técnicas de acesso à propriedade e ao sistema individual, a fim de viabilizar a realização de vistorias.*

*§ 4º A fossa séptica , o sumidouro e/ou o filtro anaeróbio e clorador somente poderão ser fechados após ter sido realizada a devida fiscalização por agente técnico da Administração Municipal.*

*§5º As edificações construídas até 31 de dezembro de 2022 devem comprovar a existência de um sistema de tratamento de esgoto para obter a liberação do habite-se.*

*§6º Se durante a vistoria para verificação da hipótese de que trata o §5º deste artigo for constatado que o imóvel possui um sistema individual irregular, como uma fossa rústica, o usuário receberá uma notificação para a adequação da solução individual no prazo de até 1 (um) ano.*

*§7º O usuário/municípe responsável pelo imóvel que continuar com um sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito a sanções cíveis, administrativas e penais aplicáveis.*

*§ 8º Quando for utilizado o sistema de filtro anaeróbico e clorador a ligação dos mesmos à rede pública ficará condicionada à vistoria e autorização do Município.*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de agosto de 2023.

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**  
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 051/2023

Santa Clara do Sul, 14 de agosto de 2023.

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Seguidamente o Departamento de Engenharia se depara com situações de solicitações de regularização e concessão de Carta de Habite-se de imóveis com data de construção mais antiga, nos quais não foi realizada a vistoria de fossa antes de seu fechamento.

Conforme o Código de Edificações, Lei nº 2054/2015 e alterações, em seu Art. 139, §1º "*A fossa séptica e o sumidouro somente poderão ser fechados após ter sido realizada a devida fiscalização pela Administração Municipal*", sendo a vistoria requisito para a liberação de Carta Habite-se. Há também a previsão de multa para infração ao Código de Edificações, em seu *Capítulo II* e com valores determinado pelo *Anexo II, letra f*) da referida Lei.

Não há, porém, normativa para a resolução da situação descrita no primeiro parágrafo da presente mensagem justificativa. Diante disso, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei que visa promover a adequação da legislação municipal, para os casos em que haverá solicitação de concessão de Carta de Habite-se, porém não houve vistoria de fossa da edificação à época de sua construção.

No aguardo da aprovação da matéria em regime de urgência, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH  
Prefeito.

Ao  
Sr. Ver. ALAIR JOSÉ BOURSCHEID  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
SANTA CLARA DO SUL – RS.